

# A DEMOCRACIA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORES (IES): UMA ANÁLISE DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS

## THE DEMOCRACY IN THE HIGHER EDUCATION INSTITUTIONS (HEI): A ANALYSIS OF UNIVERSITIES AND FEDERAL INSTITUTES

Suelen Pereira da Cunha\*

### RESUMO

A democracia é uma forma de organização social que tem como princípio a liberdade, a igualdade entre seus membros e a diversidade entre eles. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar em quais aspectos as Instituições de Ensino Superior brasileiras podem ser ditas democráticas, considerando tanto as Universidades quanto os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia. Para tanto, parte-se do estabelecimento do que é democracia, tendo como referência o que é exposto por Platão, na *República*; analisa-se as causas de um corpo social a partir da perspectiva de Marsílio de Pádua (1270 - 1342), no *Defensor da Paz*; e como se dá a unidade causal, segundo Proclo. Estabelecidas as bases conceituais, é investigado como os pilares democráticos estão presentes nas IES e, por fim; é visto em que aspecto as Instituições de Ensino Superior (IES) podem ser ditas democráticas, relacionando o arcabouço conceitual com a análise dos pilares democráticos presentes nas IES. Deste modo, conclui-se que as IES são potencialmente democráticas, porém, elementos como as amarras administrativas e a insuficiência financeira se mostram como travas para a plena democracia. Logo, faz-se necessário elementos que garantam a plena efetivação da democracia nestas instituições.

**Palavras-chave:** instituições de ensino superior; democracia; causas.

### ABSTRACT

Democracy is a form of social organization whose principles are freedom, equality among their members and diversity among them. In this sense, this paper aims to analyze in which aspects Brazilian Higher Education Institutions can be said to be democratic, this paper take into account the Universities and the Federal Institutes of Education, Science and Technology. For this, it starts with the establishment of what is democracy, having as reference the Plato's exposition in the *Republic*; after, it is analyzed the causes of a social body, in that light of Marsílio of Pádua, in *The Defender of Peace*; then, how happen the causal unity, according to Proclus. Established the conceptual bases, it is analyzed how the democratic pillars are present in the HEI and; finally, in what aspects the HEI can be called democratic, relating the conceptual framework with the analysis of the democratic pillars present in the HEI. In this way, it is concluded that the HEI are potentially democratic, being necessary, however, elements that guarantee the full effectiveness of their democracy.

**keywords:** higher education institutions; democracy; causes.

## 1 INTRODUÇÃO

---

\* Doutoranda e Mestra em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará, graduada em filosofia pela Universidade Estadual do Ceará. Professora de filosofia no Instituto Federal do Ceará – *campus* Crateús. Email: [suelen.cunha@ifce.edu.br](mailto:suelen.cunha@ifce.edu.br).

Os espaços de formação são determinantes para a construção social e individual dos cidadãos, de maneira que ao mesmo tempo em que refletem uma sociedade, também são instituições que se fazem refletir. As Instituições de Ensino Superior (IES) são um desses espaços de formação de caráter decisivo nas sociedades em que estão inseridas. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 207, afirma que “As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988, art. 207), parte-se do entendimento de que, uma vez que a redação do citado texto refere-se a uma autonomia e que diz respeito às Universidades brasileiras, que gozam de um regime democrático, estamos a falar de uma autonomia que deve ter como princípio norteador a democracia. O sentido de democracia, por sua vez, pressupõe o fazer coletivo, um autorrealizar-se que subentende, nos aspectos decisórios, um peso igual entre seus membros, fazendo com que elementos como justiça, impessoalidade e transparência sejam inerentes ao seu realizar-se.

Diante disso, entendendo, junto a filósofos como Platão, que o sistema democrático é o melhor em um mundo em que os líderes não são detentores de todo o saber e virtude (PLATÃO, *República*, VII), pode-se dizer que o regime político<sup>1</sup> das IES brasileiras é o mais adequado, se estas adotarem a democracia como forma de organização. É o que parece ocorrer, uma vez que nestas instituições a organização se dá mediante colegiados, comissões e afins e mesmo o gestor maior, isto é, o reitor, é escolhido pela comunidade acadêmica. Estes elementos apontam para a caracterização das IES como possuindo uma essência e base fundamentada na democracia, necessariamente. Todavia, elementos como a formação de lista tríplice para a escolha de reitores nas universidades e o não respeito à vontade da comunidade acadêmica manifesta em consulta<sup>2</sup> coloca em dúvida a efetivação da democracia das e nas IES. Fica, assim, a questão: em quais aspectos as Instituições de Ensino Superior podem ser ditas democráticas?

Frente a problemática apresentada, a partir da perspectiva filosófica, este trabalho tem como objetivo analisar em quais aspectos as Instituições de Ensino Superior Federal podem ser ditas democráticas. Para tanto, são considerados documentos como a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de criação dos Institutos Federais (BRASIL, 2008) e a lei de Diretrizes e Base da Educação (BRASIL, 1996). De maneira que o texto que aqui se apresenta é oriundo de pesquisa qualitativa de caráter exploratória descritiva, tendo como chave de análise a perspectiva filosófica, isto é, se utilizar do método dialético para compreender a natureza das IES, a partir da identificação e diferenciação dos elementos que as constituem. Esta investigação é de natureza bibliográfico documental, uma vez que os dados foram obtidos por meio da análise dos documento legais e/ou produzidos pelas instituições para legislar ou informar sobre o funcionamento das instituições, bem como de autores clássicos da filosofia como Platão, Proclo e Marsílio de Pádua. O trabalho, portanto, apresenta um referencial crítico que permite a realização do método dialético.

O trabalho é dividido em: compreensão do significado de democracia; análise dos indícios da natureza das IES, a partir dos documentos e organização das instituições e; por fim, são comparadas as práticas realizadas nas instituições, os indícios que os documentos fornecem a respeito da natureza delas e se elas podem ser classificadas ou não como instituições democráticas. As fontes são divididas em dois tipos, as de natureza conceitual e as de natureza informativa. As primeiras fundamentam a compreensão e relação entre conceitos que são basilares para o estudo; já as segundas, são responsáveis por embasar a classificação

1 Regime Político, aqui, é entendido em seu sentido *lato*, isto é, aquele já evocado por Aristóteles como algo que diz respeito ao ser humano, ao ponderar que “O ser humano é um animal político” (ARISTÓTELES, *Política*, I, 1253a10) e, portanto, tudo aquilo que diz respeito ao ser humano, diz respeito também à política.

2 Cf. Salles, a existência de lista simples trata-se de uma anomalia que vai de encontro ao caráter autárquico das Universidade. (SALLES, 2020, p. 23)

do modo de organização das IES. A partir deste aparato teórico é possível fundamentar a classificação da natureza das IES.

Assim, é mediante o objetivo apresentado que o trabalho é desenvolvido, se justificando no fato de que compreender a natureza, a essência, das IES auxilia na melhor organização das mesmas, na medida em que pode provocar os gestores a buscarem métodos que estejam de acordo com os princípios democráticos, possibilitando um *éthos* institucional que tenha como princípio a democracia com seus pilares. Ademais, uma vez que as IES tem o papel de, além de instrumentalizar profissionalmente os membros da sociedade, formar cidadãos, sendo ela própria reflexo de e modelo para sociedade, entender o que são as IES é entender o que é a sociedade, ou o que ela pode ser.

## 2 SEMELHANÇAS E DESSEMELHANÇAS ENTRE OS INSTITUTOS FEDERAIS E AS UNIVERSIDADE

As IES podem ser pensadas como cidades, mas cidades com objetivos específicos, como contribuir diretamente para o desenvolvimento de regiões ou mesmo do país. Sob este entendimento vale, a título de exemplo, uma comparação quantitativa com a menor cidade do Ceará. Segundo o IBGE, Guaramiranga seria a menor cidade do Ceará em termo populacionais, de maneira que em 2010<sup>3</sup> sua população era composta por 4.164 pessoas (IBGE, 2010); a Universidade Federal do Ceará, por sua vez, teria sua comunidade acadêmica composta por 2.152 docentes (entre efetivos, visitantes, substitutos e Ensino básico), 3.416 técnicos administrativos e 26.225 alunos matriculados somados a mais 7.291 alunos ingressantes nos cursos de graduação, ademais, teria mais 6.691 estudantes de pós-graduação no ano de 2015<sup>4</sup>; Já o IFCE, em 2020 tinha um total de 60.390 estudantes matriculados em seus mais diversos níveis de ensino (IFCE, 2020, p. 56). O que se observa, portanto, é que tanto o IFCE quanto a UFC tem, em termos numéricos, uma população maior que a menor cidade do Estado do Ceará. Mas, porque esta comparação é importante? Está-se a analisar aqui duas instituições de ensino com diferentes características, mas que possuem pontos em comum, como a descentralização no Estado do Ceará, o ensino como atividade-fim e a articulação entre ensino, pesquisa e extensão.

Faz-se importante, também, a esta altura do trabalho, ter uma compreensão, ainda que geral, sobre o que é cada uma destas instituições, a fim de justificar a escolha de duas instituições que, *a priori*, não fazem parte da mesma categoria de ensino, dado que uma se trata de Universidade e a outra, de Instituto Federal de Educação e Tecnologia. A este respeito é interessante pontuar a falta de definição sobre o que são as instituições nas leis que regem o funcionamento das Universidades, de maneira que, por exemplo, o que é possível encontrar neste sentido é o modo de funcionamento, seja na lei 5.540/1968, que legisla a respeito da organização e funcionamento do ensino superior; seja na lei 2.373/1954, que cria a Universidade Federal do Ceará. Neste sentido, no parágrafo único do Art. 1º da referida lei, é dito “A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei” (BRASIL, 1954, art. 1). Já o Estatuto da Universidade Federal do Ceará, em seu art. 1º, versa:

A Universidade Federal do Ceará, sediada na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, criada pela Lei no 2.373, de 16 de dezembro de 1954, é uma instituição federal de ensino superior, constituída como autarquia educacional de regime especial e vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto. (UFC, 2020, art. 1).

3 Utilizamos aqui a referência de 2010 em razão de ter sido ano do último Censo do IBGE.

4 O ano de 2015 é tomado como referência em razão deste ter sido o último anuário da UFC em números disponibilizados no site da Universidade. [https://www.ufc.br/images/\\_files/a\\_universidade/ufc\\_em\\_numeros/ufc\\_em\\_numeros\\_2016\\_2015.pdf](https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/ufc_em_numeros/ufc_em_numeros_2016_2015.pdf).

Com base nestas informações, pode-se entender que a universidade: 1. é pessoa jurídica; 2. possui autonomia, desde que respeite leis de maior abrangência; 3. é uma instituição de ensino superior e; 4. está vinculada ao Ministério da Educação. Ademais, ainda conforme o art. 207 da Constituição Federal, as universidades são necessariamente criadas por lei, possuindo personalidade jurídica de direito público. A título de comparação com os Institutos Federais de Educação e Tecnologia, estas características são suficientes para a construção de um primeiro entendimento do que seriam as Universidades, passemos a compreensão geral do que são os Institutos Federais de Educação e Tecnologia.

De criação recente, os Institutos Federais de Educação e Tecnologia foram criados em 2008 e, diferente da lei de criação da UFC, a lei de criação dos Institutos Federais apresenta uma melhor definição sobre o que seriam estas instituições, dado resumir suas principais características. Sobre estas definições, dois artigos são particularmente importantes, o primeiro e o segundo, veja-se:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

[...]

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Com base nos artigos lidos, é possível perceber que os Institutos Federais de Educação e Tecnologia possuem características que podem ser identificadas com as das Universidades, a saber: 1. possuem natureza jurídica; 2. autonomia, na medida em que são autarquias; 3. são instituições de ensino superior e; 4. estão vinculados ao Ministério da Educação. Deste modo, é razoável o entendimento de Universidades e Institutos Federais como semelhantes, a partir das características apresentadas. Todavia, como pode ser observado no art. 2º da lei de criação dos Institutos Federais, estes dizem respeito também à educação básica, estando aqui uma diferença importante entre as duas instituições, dado que nos Institutos Federais de Educação e Tecnologia uma formação com base na verticalização, desde a educação básica, é possível em razão da oferta de ensino de nível Médio Profissional.

Ademais do tamanho de sua comunidade acadêmica, comparada à população de municípios e das características mais gerais das duas instituições de educação superior, vale pontuar que em ambos os casos está-se a tratar de organizações que não estão centradas em uma só localidade. Neste sentido, a Universidade Federal do Ceará, por exemplo, possui três *campi* em Fortaleza, a saber: Pici, Parangabussu e Benfica, e mais cinco no interior do Estado, quais sejam: Sobral, Quixadá, Crateús, Russas e Itapajé, possui também outras unidades como o Instituto de Ciência do Mar (Labomar), Hospital Universitário, Centro de Estudos em Aquicultura e fazendas experimentais (UFC, 2020, p. 5). Já o Instituto Federal do Ceará conta com, além do *campus* e um Polo de Inovação em Fortaleza, mais 32 *campi* que estão divididos em todas as regiões do Estado (IFCE, 2022).

O fator descentralização espacial das IES contribui para a extensão da influência que estas organizações adquirem no Estado. A dinâmica que se faz, portanto, é complexa, seja sob a perspectiva da organização interna das IES, seja sob a da sua contribuição e influência na sociedade. Ora, as IES não estão isoladas em si mesmas e na medida em que acolhem estudantes e servidores das mais diversas regiões dos Estados em que estão presentes, elas influenciam e são influenciadas pelas particularidades das regiões das quais seus membros são oriundos. As IES são, portanto, organizações complexas e diversas, ainda que cada uma seja

uma unidade, uma unidade que ao mesmo tempo é parte e todo social. Faz-se, assim, necessário compreender como se dá esta relação de todo e parte, a fim de melhor ponderar sobre a organização e natureza das IES.

### 3 RELAÇÕES CAUSAIS: CONSTITUIÇÃO, FORMA, OBJETIVO E O REALIZAR-SE DAS IES

Sobre a relação todo, parte e unidade, Proclo<sup>5</sup> oferece uma linha de análise interessante, possibilitando uma chave de leitura que auxilia na compreensão das relações entre as diversas organizações. Ocorre que, para o pensador Bizantino, “toda multiplicidade participa de alguma maneira da unidade” (PROCLO, *Elementos de Teologia*, prop. 1). Toda multiplicidade é também uma unidade, mas não a unidade em si, pois se o fosse, não haveria diferenciação entre Uno e as demais unidades. Neste sentido, Proclo entende que todos os seres existem sob três perspectivas: enquanto causa, em si mesmo e como imagem (PROCLO, *Elementos de Teologia*, prop. 103), estabelecendo uma ordem hierárquica relativa à unidade de todas as coisas, na qual há sempre a participação do mais particular no mais universal por meio de elementos intermediários. Ou seja, a teoria do Diadoco defende que tudo o que existe em uma ordem, em uma hierarquia, já está contida no primeiro termo, que é o mais universal, mas como causa e, mediante um movimento de processão<sup>6</sup>, há a multiplicação desta primeira unidade, de maneira a serem manifestas as características distintivas.

É justamente sob esta perspectiva de uma relação hierárquica, relacional e de unidade que a relação entre Sociedade, via Constituição Federal, IES e as diversas unidades que compõe as IES são pensadas. Isso porque, ainda que as IES possuam algum grau de autonomia, elas não podem ultrapassar aquilo que está posto na Constituição Federal, dado que as IES não existem por si mesmas, mas possuem um papel na sociedade brasileira e são regidas, mesmo com sua autonomia, por uma legislação maior e, porque não dizer, mais abstrata? A relação essencial fundada na unidade estabelecida por Proclo fornece a chave de leitura necessária à compreensão do que são as IES não só isoladamente, mas como partes de um todo sob o qual determina sua natureza. Deste modo, as IES brasileiras são comparadas aos seres em si mesmo estabelecidos por Proclo; suas unidades, seja enquanto departamento, *campi* ou pró-reitorias, são como imagens, isto é, só existem em relação com o ser em si, que aqui aparece na figura das IES; e as legislações de cunho mais geral, advindas da União, existem, nesta relação, como causa.

Se entendermos, com Aristóteles, que conhecimento é conhecimento das causas (ARISTÓTELES, *Metafísica*, A1, 981a28) pode-se afirmar que compreender o que a Constituição Federal pretende com as IES auxilia no entendimento do que as próprias IES são ou podem vir-a-ser, de maneira a estabelecer suas potencialidades e limites mediante esta unidade maior. Neste sentido, o Prêmbulo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) já apresenta aspectos importantes da sociedade por ela legislada, leia-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um *Estado Democrático*, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida,

5 Proclo foi um filósofo que viveu no séc. V de nossa era. Considerado o último neoplatônico de renome, dirigiu a Escola de Atenas, sucedendo seu mestre Siriano e foi considerado o último diadoco, isto é, um sucessor de Platão. A filosofia procleana tem por característica a tentativa de harmonização do pensamento grego, de maneira a se utilizar tanto de elementos especulativos quanto místico-religiosos a fim de fundamentar suas teses.

6 O movimento de Processão diz respeito a um movimento lógico, um artifício utilizado por Proclo para explicar a saída da unidade absolutamente simples em direção a multiplicidade em toda a sua complexidade, possibilitando a manutenção e conservação desta multiplicidade, que permanece participando da unidade.

na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Se a Constituição Federal é causa de todas as instituições que estão sob sua égide, significa dizer que todas estas instituições devem apresentar semelhanças com os seus princípios, pois, para usar a terminologia procleana, se estaria a falar de processão por semelhança, ou seja, de uma derivação que tem por regra a semelhança entre o que deriva e o que é derivado. As IES deveriam, então, apresentar os princípios e objetivos que a Constituição, de maneira mais abstrata, apresenta; devem, assim, ter algo de democrático, uma vez que se está a falar de um Estado Democrático; devem contribuir para assegurar os direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança e o bem-estar; possuindo a justiça e a igualdade como princípios. Porém, todos os termos aqui utilizados são demasiados abstratos, podendo ser entendidos de muitos modos. Ora, é justamente em razão das diversas possibilidades de compreensão destes termos que a Constituição, bem como qualquer outro documento advindo da União adquire, nesta análise, a qualidade de unidade enquanto causa. Pois, as causas, ao mesmo tempo que determinam e delimitam o que as instituições podem ser, elas mesmas são vazias de conteúdo, afinal, carecem de determinações mais concretas, que só são dadas no que denominamos de “ser em si”, isto é, as instituições.

Mas o que pode ser entendido como causa e porque ela é tão importante quando se analisa as legislações mais abrangentes em comparação com aquelas mais específicas das IES? Causa, em sentido filosófico, é aquilo que origina e sustenta seu objeto, ou efeito. Neste sentido, para os primeiros filósofos<sup>7</sup> a causa era estabelecida como única, pois se partia do pressuposto de que era causa de todas as coisas, isto é, o Primeiro Princípio. Todavia, Aristóteles, em sua *Metafísica*, teoriza que as causas das coisas existem no número de quatro. Para o Estagirita “Causa, num sentido, significa a matéria de que são feitas as coisas [...]; Em outro sentido, causa significa a forma e o modelo [...]; Ademais, causa significa o princípio primeiro de mudança ou de repouso; [...] Além disso, a causa significa o fim, quer dizer, o propósito da coisa” (ARISTÓTELES, *Metafísica*, Δ 2, 1013a24-32). À vista disso, pode-se dizer que as causas são aquelas que fazem uma coisa ser o que ela é, ou seja, abarcam desde a origem, o vir-a-ser das coisas, o objetivo de sua existência, bem como o modo com que as coisas se apresentam no mundo, além daquilo que as compõem.

Seguindo esta linha de raciocínio, compreende-se a Constituição Federal como uma das causas das IES, uma causa formal que, junto a outras legislações, atua como determinante no modo como as IES se apresentam. Para esclarecer tal relação, é preciso recorrer a Marsílio de Pádua, que entende que as quatro causas aristotélicas estão presentes também nas formas de governo. Para o Paduano, a causa final social é o viver bem (PÁDUA, *O defensor da Paz*, IV §1, p. 82), já a causa material são seus membros (PÁDUA, *O defensor da Paz*, VII §1 p. 101); as formais são os preceitos que a causa eficiente determinou (PÁDUA, *O defensor da Paz*, VII §2. p 102-103) e a causa eficiente, o legislador humano (PÁDUA, *O defensor da Paz*, VII §3 p. 103). Frente a esta leitura das causas aristotélicas realizadas por Marsílio de Pádua, vale destacar que o viver bem, enquanto meta do todo social, diz respeito ao objetivo de qualquer corpo social, isto é, a meta última de qualquer instituição cuja razão de existência seja voltado para a comunidade tem, por objetivo final, contribuir para o bem viver dos seus membros. Se este pressuposto for assumido, pode-se afirmar que o objetivo último das IES pode ser entendido também como possibilitar o viver bem aos cidadãos.

Ademais, no que tange às outras causas, elas traçam uma relação entre constituição social, princípio motor e forma, essência. Deste modo, a matéria, isto é, o substrato das instituições são os membros que a compõe, são eles a base da organização, o que dá corpo. Já a causa eficiente e formal estão diretamente relacionadas uma com a outra, pois a forma é dada pela lei, mas a lei é constituída pelo legislador, e aqui está o ponto chave

<sup>7</sup> Tales, Anaximandro e os demais pré-socráticos, além do próprio Platão.

para a compreensão da relação de uma instituição que se pretende democrática e o modo como ela é organizada. É nesta perspectiva que dois fatores entram em cena, a saber: o espaço que cada grupo possui na construção das legislações e o que é determinado por estas legislações. À vista disso, vale pontuar que o sentido de lei ou legislação aqui exposta está de acordo com o terceiro sentido de lei teorizado por Marsílio de Pádua, a saber, a lei como uma regra que contém preceitos estabelecidos para regular os atos humanos. Este conceito é definido do seguinte modo:

Portanto, a lei é um enunciado ou princípio que procede duma certa prudência e da inteligência política, quer dizer, ela é uma ordem referente ao justo e ao útil, e ainda aos seus contrários, através da prudência política, detentora do poder coercivo, isto é, trata-se de um preceito estatuído para ser observado, o qual se deve respeitar, ou, ainda, a lei é uma ordem promulgada através de determinado preceito. (PÁDUA, *O defensor da Paz*, X §4, p. 117)

Nesta perspectiva, é estabelecido que as leis, estando em harmonia com a causa final, tem o papel de proporcionar segurança e estabilidade, estabelecendo um *metron*, isto é, uma medida que protege das falhas humana (PÁDUA, *O defensor da Paz*, XI §1, p. 119). Todavia, isto leva a questão: como as leis protegeriam das falhas humanas se elas próprias são construções humanas? Esta questão é resolvida quando se entende que as leis devem ser uma construção coletiva, e não atos isolados de um indivíduo, dado que a visão de um só indivíduo, ou de um conjunto pequeno de indivíduos, é limitada. Sobre isso, é dito que “o legislador ou a causa eficiente primeira e específica da lei é o povo ou sua parte preponderante, por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembleia geral” (PÁDUA, *O defensor da Paz*, XII, §3, p. 130). Assim, é mediante a visão sobre o que a legislação indica que é possível saber como se dão as IES e o que elas são, ou seja, suas causas eficientes e formais. No que seria sua causa formal, ou seja, a Constituição, as IES, ali expostas como Universidades “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988, art. 207).

#### **4 LIBERDADE, IGUALDADE E DIVERSIDADE: SOBRE OS PILARES DEMOCRÁTICOS**

Enquanto causa, isto é, enquanto diretriz geral do que deve ser cada instituição, a Constituição Federal estabelece o sistema democrático como referência, como pode ser observado tanto no Preâmbulo do documento, quanto no art. 207. Mas, o que isto significa, quais os elementos que o fazer democrático exige e como eles se concretizam nas legislações específicas das IES? A resposta a estas perguntas são fundamentais para compreender o caminho administrativo, isto é, o modo de gestão que se pretende nas IES. Neste sentido, deve-se observar que, em sentido etimológico, Democracia está relacionada a poder, poder popular. Desde aqui é possível partir da ideia de que a democracia está estreitamente relacionada à coletividade, sendo nesta perspectiva que os filósofos teceram análise sobre ela.

O filósofo Platão (Séc V a. C.) entende a democracia como a melhor forma de governo dentre aquelas que podem se degenerar ou cair em virtudes. Neste sentido, o Ateniense pondera que o valor soberano de um Estado democrático só pode ser a liberdade, veja: “‘E o que pensas que ela define como o bem?’. - ‘A liberdade. Por certo ouves dizer-se de um Estado democrático que a liberdade é o que possui de mais excelente, de sorte que é o único Estado digno de viver para um indivíduo naturalmente livre’” (PLATÃO, *República*, 562b-c). É com esta reflexão que, ao tratar sobre a democracia em nível de Estado, da *pólis*, Platão aponta para o valor máximo de qualquer sistema democrático, a saber, a liberdade.

A liberdade é estabelecida como bem democrático, mas não o único. Isso porque a liberdade democrática pressupõe a igualdade entre os indivíduos. É aqui que a democracia

ganha caráter de diversidade, como pode ser visto quando o Filósofo está a ponderar sobre o surgimento de uma sociedade democrática, afirmando que “eu suponho que a democracia surge quando os pobres se sagram vitoriosos [...], dando aos cidadãos restantes uma igual participação no governo e nos cargos públicos” (PLATÃO, *República*, 557a) e “Suponho que é principalmente num Estado sob essa forma de governo que se encontra indivíduos de todos os tipos” (PLATÃO, *República*, 557e). A partir dos pontos apresentados, é possível traçar um caminho pelo qual a democracia deve seguir, as saber: liberdade, igualdade entre indivíduos e diversidade entre eles. Liberdade, igualdade e diversidade, elementos fundamentais na sociedade democrática, segundo Platão, devem ser também os pilares da democracia brasileira, ainda que esta última diga respeito à democracia representativa<sup>8</sup>.

#### 4.1 Liberdade<sup>9</sup>

Vale ponderar, então, se estes termos se fazem presentes nas legislações concernentes às IES. Iniciemos pela liberdade a partir da análise da Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), que ao entender que a educação é dever da família e do Estado, é categórica ao estabelecer a liberdade como um dos princípios inspiradores da educação (BRASIL, 1996, art. 2). Ora, este princípio de liberdade se repete, sob a forma de autonomia, na lei de organização e funcionamento do ensino superior, estabelecendo que as Universidades devem gozar de autonomia em quatro aspectos: didático-científico, disciplinar, administrativo e financeira (BRASIL, 1968, art. 3). A lei de criação dos Institutos Federais segue a mesma linha, estabelecendo que tais instituições são autônomas também quanto à administração, ao patrimônio, aos aspectos financeiros, aos didático-pedagógicos e ao disciplinar (BRASIL, 2008, art. 1).

Ao determinar que as IES possuem autonomia nos seus mais distintos meios, as legislações dotam essas instituições de liberdade para se desenvolver. Contudo, gozar de autonomia em relação ao Estado não significa que estas instituições sejam democráticas, dado que a democracia pretendida deve estar presente também na sua organização interna. Pois, segundo Araújo, a autonomia “é a garantia que independente dos governos e dos estados onde elas estejam inseridas o conhecimento vai ter liberdade pra ser produzido mesmo que contrarie as regras daquela sociedade” (SCORCE, 2018). A autonomia do ensino superior pode ganhar, assim, o aspecto contrário à democracia, fazendo com que impere aspectos autoritários e tirânicos em seu seio. É sobre este aspecto que Salles chama atenção para dois modos que o termo autonomia deve ser usado, se se pretende que ela esteja em acordo com o sentido de democracia:

Só tem sentido usar o termo “autonomia” se o expediente a ele associado contribui para garantir o respeito a decisões tomadas segundo a vontade da própria instituição e em conformidade com seus modos de organização e seus critérios, não devendo tais decisões, por conseguinte, serem impostas por vontade externa à instituição nem construídas segundo uma compreensão a ela heterônoma. Tampouco se deve usar “autonomia” caso não seja para garantir a vontade da maioria da comunidade, caso apenas sirva a palavra (então desprovida de sentido e por mero artifício retórico) para avalizar posições ou candidaturas que a maioria da comunidade claramente rejeita. (SALLES, 2020, p. 23).

Algum grau de independência ao que lhe é externo, bem como o respeito à vontade de comunidade interna são aspectos que, para Salles, são indispensáveis à autonomia em seu aspecto democrático. Caso contrário, corre-se o risco de cair na armadilha da palavra

8 Vale observar os termos com o qual esta noção é encontrada. Ora, sabe-se que democracia está relacionada ao poder e é justamente a poderes que o texto constitucional evoca. Segundo o parágrafo único do art. 1º da constituição, seria o voto aquele elemento que possibilitaria ao povo exercer seu poder.

9 A liberdade aqui trabalhada diz respeito à liberdade democrática, possuindo estreita ligação com o sentido de autonomia presente nas IES.

que, segundo Saramago, pode adquirir o sentido exatamente oposto daquilo que se pretende (SARAMAGO, 2013, p.16). Neste sentido, é preciso observar o modo como as IES são organizadas, uma vez que sua autonomia administrativa é um passo importante em direção à liberdade democrática. A LDB estabelece que cabe às instituições a criação, organização e extinção de cursos e programas, a fixação de currículos, número de vagas, elaboração e reformulação de seus regimentos; segue na mesma linha de entendimento a lei 11.892/2008, em seu art. 2 §3. O que significa que as legislações parecem estar de acordo com o aspecto autônomo da IES, todavia, existe um ponto que é particularmente sensível a este respeito, qual seja, a escolha dos reitores e a formação dos conselhos.

Nas Universidades, o reitor e vice-reitor são nomeados pelo representante do Governo com base na lista de nomes indicado pelo Colegiado Máximo (BRASIL, 1995, art. 16) e esse colegiado deve ser constituído, em um percentual mínimo de 70%, por docentes. Ou seja, ainda que haja uma consulta à comunidade acadêmica, na qual são estabelecidos pesos iguais aos seguimentos: técnicos administrativos, docentes e discentes, no qual cada um representa 1/3, não há nenhuma garantia de que a vontade da maioria seja respeitada (NOTA TÉCNICA, 2018, 2.2). Este fato levou a uma escalada de decisões contrárias à escolha da comunidade acadêmica, de maneira que, de acordo com Saldaña, mais de um quarto das universidades, ou seja, 40% das nomeações feitas por Bolsonaro, não respeitaram a decisão da comunidade acadêmica, não tendo sido nomeado o primeiro lugar da lista tríplice até julho de 2021 (SALDAÑA, 2021). Para Salles, esse movimento de ruptura com a vontade acadêmica, manifesta em consulta, trata-se de uma anomalia, figurando como uma agressão à vontade coletiva (SALLES, 2020, p. 23). Se a vontade coletiva na escolha do representante maior não é respeitada, como poderia se discutir democracia e vontade popular nos demais âmbitos da administração universitária?

Com a autonomia administrativa se mostrando comprometida desde o ponto de vista da escolha de seu dirigente maior, é preciso ainda observar os outros três pontos indicados pela lei 5.540 em seu artigo 3º, a saber, a autonomia didático-pedagógica, a financeira e a disciplinar. A autonomia disciplinar está diretamente relacionada à administrativa e é orientada, no que diz respeito aos servidores, pelo *Título V* da Lei 8.112<sup>10</sup>. Já no que diz respeito à disciplina do corpo discente, esta ocorre internamente, sendo de competência originária do reitor (UFC, 2019, art. 197), mediante inquérito de comissão composta por 2 docentes e um representante estudantil, que deve ser designada pelo diretor ou reitor (UFC, 2019, art. 199). Já no âmbito dos Institutos, o regime disciplinar discente tem redação e legislação própria, que pode ser observada, no IFCE, em seu Regime de Organização Didática. Assim, é o Diretor Geral do *campus* o responsável por designar comissão responsável pelo processo disciplinar discente. Ademais, os membros da comissão parecem ser mais balanceada, devendo ter um representante estudantil, um docente e um técnico-administrativo (IFCE, 2015, art. 209-210).

A autonomia financeira é outro ponto delicado no que diz respeito à democracia das IES, isso porque o orçamento está diretamente ligado à qualidade de ensino e possibilidade de cumprir atividades, ou seja, ao seu funcionamento. A este respeito, tem-se um grave problema: os constantes cortes ocorridos de 2014 a 2021, que chegam a aproximadamente 3,5 bilhões, isto é, quase 40% do recurso disponível no início de 2014, que era de mais de 9 bilhões nas Universidades Federais (FILHO, 2021, p. 29). No que diz respeito aos Institutos Federais, os cortes também tem sido uma constante, de maneira que Nilton Brandão, Presidente da Federação de Sindicatos de Professores de Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico, afirma que: “Os gastos discricionários da educação superior no Brasil eram de R\$ 14,9 bilhões em 2014, atingiu R\$ 15,67 bilhões em 2015 [...]. Em 2021, foi R\$ 5,5 bilhões. Veja, eu estou falando de R\$ 15 bi para R\$ 5,5 bi” (BRANDÃO, 2022).

10 A referida lei normatiza e padroniza os processos administrativos, bem como penalidades, a todos os servidores públicos federais.

Eis o problema que leva Goldemberg a afirmar que a autonomia financeira presente na Constituição, por si mesma, não passa de retórica (GOLDEMBERG, 2020, p. 24), pois há insuficiência de recursos advindos da União para o pleno funcionamento das IES. Ocorre que, ainda que a LDB, em seu art. 55, estabeleça que cabe à União assegurar os recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas, na prática, o que se observa é que este artigo não é respeitado. Este fato está claro até para o Ministério da Educação que, para suprir a falta de recursos e sob a alegação de efetivar a autonomia financeira, propôs, em 2019, o programa Future-se, que reconduz a responsabilidade de financiamento pela União para as próprias instituições. Deste modo:

A autonomia, antes sinônimo de liberdade didática, financeira e administrativa, passa a se traduzir em autofinanciamento, na diversificação de fontes de financiamento, na redução de custos, na flexibilização do princípio da gratuidade e a exigir pesquisas científicas orientadas não pelas causas, mas para a solução de problemas fortemente engajados ao mercado. (ARAÚJO; KATO; CHAVES, 2020, p. 3).

Na tentativa, ou pseudo tentativa, de garantir a autonomia financeira universitária, a proposta do Future-se se apresenta como um elemento que conduz à direção oposta de qualquer sentido de autonomia. Na proposta, as Organizações Sociais dariam suporte no modo de gerir os recursos e, em um contexto de cortes por parte da União, tornariam estes recursos geridos pelas Organizações Sociais fundamentais (TEIXEIRA, 2022, p.12), levando não só a falta de autonomia no âmbito financeiro, como também didático-pedagógico, pois, segundo Caetano, Campos e Cavalcante (2021, p. 16) há uma tentativa de mudança da educação como dever para o entendimento de educação como serviço. Deste modo, “A busca das universidades federais e fundações de apoio em captar fontes próprias junto ao setor privado é um passo da mercantilização do ensino superior no Brasil, pois viabiliza a utilização de servidores e espaço público a interesses privados” (CAETANO; CAMPOS; CAVALCANTE, 2021, p. 17). O problema estaria em que, ainda segundo Caetano, Campos e Cavalcante (2021, p. 17), para o governo federal a educação seja vista como despesa, para o setor privado ela é vista como lucro.

A falta de compromisso com a educação fica manifesta na combinação da PEC 95/2016 e da proposta do programa Future-se, esta última, expressão da política neoliberal no âmbito da educação superior pública. Tal política termina por neutralizar qualquer possibilidade de autonomia das Universidades e Institutos Federais, na medida em que as IES dependeriam do capital financeiro privado. Sob esta perspectiva, Saramago denuncia a quebra do elemento democrático, pois, ainda que fosse assumido um caráter democrático, seja no âmbito do Estado ou das IES, “temos um regime democrático regido por um sistema não democrático” (SARAMAGO, 2013, p. 30). Na medida em que os interesses das instituições privadas podem vir a ser privilegiados em detrimento do interesse da maioria, há uma quebra do aspecto democrático e, na medida em que o funcionamento das IES podem vir a dependerem do capital privado, para além dos recursos da União, estas IES tornar-se-iam reféns dos interesses de seus financiadores. Eis o perigo do Future-se e/ou qualquer outro programa que faça depender as IES de capital privado.

Quanto à autonomia didático-pedagógica, esta deve ser analisada pelo viés de suas possibilidades, que envolve tanto a autonomia financeira quanto a administrativa, uma vez que neste trabalho se entende a autonomia didático-pedagógica relativa ao tripé: ensino, pesquisa e extensão. Ainda que a Constituição Federal estabeleça que o ensino seja ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber (BRASIL, 1988, art. 206), e que este princípio seja respeitado no âmbito da sala de aula, ou seja, no que diz respeito ao ensino; no que concerne à pesquisa e extensão, ele pode não ser respeitado. Isso porque para executar pesquisa e extensão é necessário financiamento quando/se as IES não possuem recursos suficientes para atenderem suas necessidades, seja na

incorporação de mais pesquisadores em seus diversos níveis de formação, seja na de aquisição de equipamentos.

Se as IES não possuem recursos suficientes para atender suas demandas, importantes projetos de pesquisa e/ou extensão podem não ser desenvolvidos, dado que o financiamento oriundo de capital privado tende a ser direcionado para aquelas pesquisas com potencial de geração de lucro imediato. Sob este aspecto, não se pode falar de autonomia didático-científica, pois estas estarão condicionadas aos interesses do capital, ainda que, sob a forma da lei, tal autonomia seja assegurada. Há, portanto, um distanciamento entre a esfera prática e a teórica/legal, fazendo com que a autonomia das IES possa ser questionada e, junto a ela, a democracia destas e nestas instituições. Mas, ainda é preciso investigar como se dá os demais pilares democráticos evocados por Platão, a saber: igualdade entre os indivíduos e a diversidade entre eles.

## 4.2 Igualdade

Sendo um dos pilares democráticos, ter igualdade entre seus membros se faz fundamental para pensar IES democráticas. Porém é preciso compreender o sentido que o termo igualdade adquire, uma vez que, desde Platão, o princípio motor da constituição de um todo social deve ser a justiça (VALLE, p. 10). Logo, igualdade é aqui pensada a partir de duas perspectivas: 1. da questão paritária entre os membros da comunidade acadêmica, a saber: docentes, discentes e técnicos administrativos e; 2. da igualdade de condições de ingresso e permanência. No que diz respeito ao primeiro ponto, a saber, ao caráter paritário entre os membros da comunidade acadêmica, vale observar o disposto no art. 56 da LDB.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes. (BRASIL, 1996)

As IES são uma unidade, ou melhor, uma totalidade composta por diferentes partes em que, como em um organismo, cada uma de suas partes é essencial à manutenção não só de suas realizações, mas de sua existência. Esta concepção de um todo social como organismo é particularmente interessante, porque, de acordo com Pádua, “todo vivente bem constituído, segundo sua natureza, se constitui de partes distintas proporcionais e ordenadas umas às outras, cada uma delas exercendo suas funções numa permuta recíproca em função do todo” (PÁDUA, *O defensor da paz*, II §3, p. 76). Neste entendimento, a deficiência de um dos membros que compõe o todo significa uma deficiência na própria totalidade. Ou seja, ignorar uma das partes ou privilegiar uma em detrimento das outras pode levar a falhas no funcionamento da totalidade do corpo.

Cada setor, cada colegiado que compõe uma IES é fundamental para atingir suas finalidades, na medida em que cada um é determinado pela função que exerce e conhece mais a sua área que qualquer outro setor, ou grupo que compõe a instituição. Levando isso em consideração, no que diz respeito à gestão das IES, pelo menos no que foi posto no texto anteriormente<sup>11</sup>, há uma relação desproporcional no peso decisório dos membros da comunidade acadêmica, uma vez que 70% dos lugares ocupados em comissões e colegiados são reservados a docentes, fazendo com que as perspectivas de técnicos administrativos e discentes sejam preteridas, como observado também no Regulamento Geral da UFC (2020). De maneira mais profunda, e grave, tem-se a desconsideração, no caso das Universidades, da consulta para nomeação dos reitores (NOTA TÉCNICA, 2018, 2.2). A democracia, que tem

<sup>11</sup> Quando tratamos a respeito da autonomia das IES concernente à administração.

como condição a liberdade, é aquela que se determina em função da igualdade (ARISTÓTELES, A *política*, IV. 129b30-34). Ora, se a composição da lista triplíce se dá mediante consulta prévia à comunidade acadêmica, na tentativa de aprofundar um caráter democrático diante da composição de órgão colegiado com 70% de docentes, a não obrigatoriedade da escolha do primeiro colocado da lista termina por dificultar qualquer tentativa de igualdade entre os membros da comunidade e, com isso, de democracia.

Outro aspecto ainda deve ser pensado, a saber: a igualdade de acesso e permanência dos discentes nas IES. Neste sentido, é importante perceber que os pilares de igualdade e diversidade estão estreitamente relacionados, de modo que, ao falar de igualdade de acesso e permanência, está-se a falar também da efetivação de uma política de diversidade no acesso e permanência nas IES públicas. Ocorre que o acesso ao ensino superior está relacionado a suas condições, dado que o ensino superior é excludente, pois não oferece um número de vagas suficiente para atender toda a população, exigindo que esta se submeta a processo seletivo que, enquanto tal, tem o papel de aprovar um número limitado de pretendentes e, da mesma forma, excluir todo restante. Neste sentido, considerando que, segundo o IPEA, em 2009 a população autodeclarada negra era de 51,1%; enquanto a população autodeclarada branca era de 48,2% (IPEA, 2011, p. 17) e no que diz respeito à escolaridade líquida do ensino superior: era de 21,3% entre a população branca e 8,3% entre a população negra (IPEA, 2011, p. 21), pode-se inferir que a disparidade se dê em razão, dentre outras coisas, pelas dificuldades de famílias negras possibilitarem meios, como cursinhos, compra de livros, acesso a instrumento de cultura fora de seus bairros, a seus membros. Este fato se revela na renda de pessoas negras, que correspondia, em média, a 55% da renda recebida pelos brancos em 2009 (IPEA, 2011, p. 35).

Na tentativa de dirimir esta disparidade e possibilitar igualdade de condições de acesso, a lei 12.711/2012 foi promulgada, estabelecendo um mínimo de 50% das vagas nas instituições de ensino federal para estudantes oriundos de escolas públicas, sendo que 50% destas vagas deveriam ser destinadas a estudantes com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salários mínimo per capita (BRASIL, 2012, art.1; 4). A referida lei estabelece também que as vagas relativas aos art. 1 e 4 devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva da população na unidade da Federação (BRASIL, 2012, art. 3; 5). A lei seria, assim, um modo de fazer refletir a população nas IES. Todavia, ela se limitou aos discentes, sendo necessário uma lei que dirimisse a disparidade no âmbito dos servidores. Tal lei só foi promulgada dois anos mais tarde, determinando reserva de vagas de 20% em concursos públicos federais; a aplicação da lei deveria ser acompanhada pelo órgão responsável pela política de promoção de igualdade étnica (BRASIL, 2014).

Ao que tudo indica, a política de cotas teria surtido resultados, uma vez que “Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a presença de negros nas universidades dobrou entre 2011 e 2019, passando de 9% para 18%. Os números são referentes a estudantes que frequentam o ensino superior, entre 18 e 24 anos” (SALES, 2021). Todavia, ainda que tenha havido um esforço para o ingresso de pessoas negras e indígenas nas IES, se fazia necessário, ainda, uma política que garantisse a permanência na Universidade, sob pena dos estudantes mais marginalizados evadirem em decorrência de atividades laborais<sup>12</sup>. Estas políticas de democratização do acesso e permanência nas IES foram um importante passo para a efetivação da diversidade. Contudo, só com a garantia da possibilidade de vivenciar as IES é possível a efetivação tanto da igualdade quanto da diversidade. Esta vivência, por sua vez, passa pela paridade de voz e voto nas decisões que dizem respeito às IES.

12 Esta política se faz presente no Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, que tem como objetivo agir preventivamente nas situações de repetência e evasão oriundas de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo a igualdade de acesso, permanência e conclusão dos cursos. (Cf. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ?, p. 7

### 4.3 Diversidade

A diversidade é imprescindível para alcançar a finalidade da educação, que é posta pela LDB, dentre outras coisas, como a formação para o pleno exercício da cidadania (BRASIL, 1996, art. 2). Esta perspectiva está de acordo com aquela indicada por Saramago, para quem o papel das Universidades está além da formação profissional, posto que ela se coloca como o último nível formativo para a formação de cidadãos conscientes. Em suas palavras:

[...] a universidade, dizem, é uma instituição singular, onde as pessoas vão para aprender, embora na minha opinião a sua função seja mais do que ensinar um ofício, a profissão que se vai pôr no cartão de visita e que ocupará a vida de cada pessoa.

A universidade é o último nível formativo em que o educante se pode converter, com plena consciência, em cidadão; é o lugar de debate onde, por definição, o espírito crítico tem de florescer: um lugar de confronto, não uma ilha onde o aluno desembarca para sair com um diploma. (SARAMAGO, 2013, p. 26)

Aqui está o perigo de uma IES voltada quase que exclusivamente para a formação profissional. Isto é, a formação de profissionais, de técnicos, não exige o pensar crítico, exige a boa técnica! Se todas as políticas estiverem prioritariamente voltadas para formação somente de bons profissionais, o que as diferenciaria de escolas técnicas? Este não é o papel das IES, e a prova disso é que para além de cursos voltados para a produção técnica, quer-se dizer, para as engenharias, medicina e tecnologias, nessas instituições também se encontram cursos das mais diversas artes, além de formação social, de compreensão da história, de cuidado com o meio ambiente. Nas IES, junto a bons profissionais, é preciso formar bons cidadãos. Mas, o que seria um bom cidadão? Duas perspectivas se apresentam, a de Pádua, que defende que o cidadão é aquele que, na comunidade civil, participa do governo ou da função deliberativa ou judiciária (PÁDUA, *O defensor da paz*, XII, §4, p. 131) e a de Saramago, que entende que o bom cidadão é aquele que tem espírito crítico e que não se resigna e não aceita que as coisas sejam como são só porque alguém decidiu. (SARAMAGO, 2013, p. 43).

As duas perspectivas se complementam na medida em que exigem não apenas o saber, mas também o atuar. São nestas exigências que a concretização da democracia, mediante a diversidade de falas, acontece. Para isso é necessário que as IES sejam lugar de confronto de ideias, de liberdade de pensamento, o que só acontece se a própria IES for composta por pessoas diversas que tenham a possibilidade de se expressarem, organizarem e atuarem na construção de suas instituições. As IES, assim, funcionariam como laboratório social, no qual os indivíduos seriam educados, não por outros, mas por sua própria prática, para o exercício da cidadania. Aqui, a pergunta a ser feita é: como as IES possibilitam este educar para a cidadania, fazendo de si mesmas instituições democráticas?

A efetivação da diversidade de falas e projetos, além de figuras, está ligada aos pilares anteriores, isto é, a autonomia e a igualdade nas IES. Ocorre que, ainda que a LDB legisle que o ensino seja ministrado considerando e valorizando a experiência extraescolar, levando em conta a diversidade étnico-racial, com respeito à diversidade humana, cultural e identitária (BRASIL, 1994, art. 3), tendo por finalidade o estímulo à criação cultural e desenvolvimento do espírito crítico, além de estimular o conhecimento dos problemas do mundo (BRASIL, 1994, art. 43), se fazem necessários espaços de discussão. É aqui que o fator igualdade de acesso e permanência se faz imprescindível, dado que só diante de diferentes visões de mundo, oriundas também dos estudantes, que devem ser encarados não só como receptores, mas como construtores de conhecimento, que esta pluralidade de voz e votos pode ser efetivada. Ademais, esta expressão e consideração perpassa o elemento da

liberdade de gestão, que deve ser livre para implantar suas políticas sem um elemento exterior de coação.

Para a promoção da diversidade de pensamento, a autonomia financeira se coloca como primordial, dado que sem ela as IES podem estar sempre sob ameaça. Um exemplo explícito deste fato foi a ameaça do então ministro da educação Weintraub, em 2019, de cortar verbas das instituições que, segundo ele, promoviam balbúrdia (PEREIRA, 2022, p. 8). Porém, houve reação à tentativa de descrédito das IES e das ameaças explícitas de cortes por questões ideológicas. Neste sentido, o termo foi ressignificado, passando a ser não só nome de revista científica<sup>13</sup>, como de artigos publicados<sup>14</sup>, além de dossiê denunciando as intervenções do governo Bolsonaro nas Instituições Federais de Ensino<sup>15</sup>, além de uma proposta de documentário para mostrar a diversidade presente nas Universidades, bem como o modo como os cortes financeiros prejudicam o livre pensamento<sup>16</sup>.

O que se verifica é um jogo de forças na tentativa de salvaguardar a pluralidade de ideias. Assim, no que diz respeito à diversidade, observa-se dois pontos: 1. a política de cotas e participação de movimentos sociais são elementos importantes na efetivação de uma IES diversa e que contribua para os debates sociais e formação de cidadãos plenos e; 2. em contrapartida, a dependência financeira se coloca como um contrário a qualquer diversidade de pensamento, na medida em que se torna um elemento de coação e alinhamento das IES com os governos vigentes (PEREIRA, 2022, p. 15; 21; 23). Deste modo, a existência de uma diversidade real e manifesta se apresenta como resultado de lutas e disputas que existem para além das IES.

## 5 ENTRE CAUSAS: SÃO AS IES DEMOCRÁTICAS?

Uma vez analisados os elementos fundamentais ao fazer democrático, a saber: liberdade, igualdade entre indivíduos e diversidade entre eles, bem como eles estão presentes nestas instituições, é possível ponderar em que aspectos as IES podem ser ditas democráticas. Neste sentido, pode-se dizer que, seguindo a perspectiva de Pádua (*O defensor da paz*, VII, §1-§3) de que um corpo social pode ser dito a partir de quatro causas, verifica-se que há algo de democrático relativo à causa material das IES. Neste sentido, o que se observou é que, desde a implantação das políticas de cotas étnico-raciais, há um aumento de diferentes perfis nas IES (SALES, 2021), além do fato de que, na medida em que há a interiorização do ensino superior, há também uma maior diversidade de indivíduos, já que cada região apresenta particularidades. Sob este aspecto, qual seja, da ideia de democracia tendo como ponto de análise a causa material e que esta diz respeito aos membros da comunidade acadêmica e sua diversidade, as IES poderiam ser ditas democráticas, todavia, este não é o único ponto a ser considerado.

É preciso observar as outras três causas: formal, eficiente e final. Destas, a análise da causa final é particularmente delicada, dado que se deve ter claro o que seria o bem viver no âmbito das IES, isto é, o que seria a causa última e o que ela envolve e exige. O que se tem, com base na LDB e na Constituição Federal, é que a finalidade das IES envolve dois pontos centrais: 1. a formação de profissionais e, 2. a formação de cidadãos (BRASIL, 1996, art. 43; BRASIL, 1988, art. 205). Estes dois pontos podem ser resumidos em um: educação de qualidade. Todavia, é preciso destacar, junto a Paulo Freire, que “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (FREIRE, 2019, p. 95). Se educação de qualidade for entendida como uma educação plena,

13 Mais sobre a revista, ver: <https://sites.usp.br/revistabalburdia/>

14 Sobre a ressignificação de balbúrdia, ver: <https://revistas.pucsp.br/index.php/esp/article/view/45659/30672>

15 Para acesso ao dossiê a respeito das interferências na autonomia das IES, ver: [http://adufc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/ANDES-SN\\_Dossi%C3%AA\\_A-Inven%C3%A7%C3%A3o-da-Balburdia\\_2022.pdf](http://adufc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/ANDES-SN_Dossi%C3%AA_A-Inven%C3%A7%C3%A3o-da-Balburdia_2022.pdf)

16 Mais sobre o documentário concernente à diversidade e atuação das universidades citadas pelo ministro da educação, ver: <https://www.pauapiqueproducoes.com/balburdia>

isto é, que forme tanto profissionais como cidadãos críticos e que a educação só ocorre em relação, tendo como mediação o mundo, como já ponderava Freire, a causa final depende da formal e eficiente.

A causa formal são as legislações e estas são definidas pela causa eficiente, o povo ou sua parte preponderante (PÁDUA, *O defensor da paz*, XII, §3, p. 130). É preciso observar que o poder deliberativo das IES está nas mãos dos reitores e do conselho superior. Neste sentido, é válido pontuar que, se por um lado as normativas/legislações internas se dão por decisão da comunidade acadêmica; por outro, as legislações mais abrangentes, como a LDB e a Constituição não figuram como algo possível de serem alteradas pela comunidade acadêmica. Portanto, do ponto de vista da autonomia, ou liberdade das IES, o fazer democrático não se dá plenamente, uma vez que a comunidade acadêmica precisa sempre guardar as legislações mais abrangentes. No que concerne ao poder decisivo e normativas interna, pode-se perceber que a falta de paridade de voz e votos presentes nas Universidades, principalmente, faz com que o fator igualdade entre os membros não ocorre, dado que o conselho superior deve ser composto por 70% de docentes (BRASIL, 1995, art. 16).

No que diz respeito à causa eficiente, há um problema relativo à efetivação do aspecto democrático, dado que nem a comunidade acadêmica tem poder de mudar toda a legislação sob a qual está vinculada; nem a parte que pode atuar nas normativas (isto é, as normativas internas) o faz com base em uma pluralidade de voz e votos. Pois, como dito anteriormente, o conselho superior deve ser composto majoritariamente por docentes. Assim, se a causa formal é produzida pela eficiente e esta não se apresenta como democrática, como se pode dizer que as normativas promovem igualdade entre seus membros e diversidade entre eles? Se assumido a percepção de Pádua de que as legislações têm sua importância por dirimirem as falhas humanas e que isto só é possível se sua causa eficiente for a totalidade do povo ou sua parte preponderante, um legislador, isto é, um conselho superior que não atua tendo como princípio a paridade de voz e voto não só é falho como é não democrático.

Ademais, o que se observa é que ainda que as legislações mais abrangentes garantam a autonomia das IES, esta não é plena em todos os pontos em que se pretende: didático-pedagógico, administrativo, financeira e disciplinar. O que leva a ideia de que as IES não podem ser ditas completamente democráticas. É neste ponto que é preciso recorrer aos modos de ser procleano, pois, se as legislações são o que dão forma às instituições e nesta análise elas são identificadas em duas categorias causais, isto é, enquanto causa formal (perspectiva aristotélica-paduana) e enquanto os seres como causa de unidade (perspectiva procleana), ponderar sobre esta relação é ponto imprescindível para uma afirmação sólida sobre o aspecto democrático das IES. Neste sentido, voltemos ao papel da Constituição Federal, LDB e demais legislações oriundas da esfera Federal. Como apontado no início deste trabalho, estas legislações são os elementos que dão unidade, coesão, as IES. Enquanto causa, nelas está tudo aquilo que tais instituições podem ser. Porém, ao serem causas, estas legislações têm caráter abstrato, apresentando não as particularidades das IES, mas seus limites, elas, então, delimitam, mas não caracterizam. Em outras palavras, ao colocar limites, as legislações federais dão forma, mas não conteúdo.

Determinada por suas causas, as IES, enquanto seres em si mesmo, apresentam aquilo que de fato são, aquilo que as legislações maiores as permitem ser. Há, assim, um grau de liberdade e autonomia. O poder deliberativo das IES é assegurado, mas só até o ponto em que as legislações maiores permitem, uma vez que esbarraram na autonomia financeira, que contribui para os entraves na autonomia didático-científica e administrativa. Estes fatos podem ser verificados quando se observa as relações internas, que são imagem de todo aquilo que as IES são. Ora, é na cultura organizacional das instituições, nas relações entre os membros da comunidade acadêmica, no modo como elas atuam com elementos como assédio ou na própria existência deste fator nas instituições que a existência de democracia nas IES podem ser observada. Isso porque é na relação entre os membros da comunidade acadêmica que se verifica se há de fato uma hierarquia, uma concentração de poder ou se os princípios de

liberdade, igualdade e diversidade são de fato respeitados. No que tange à análise aqui proposta, o que se observou é que diante das relações causais e dos pilares democráticos, o que se tem é uma potência das IES para a democracia, mas que se faz necessário leva a ato, isto é, efetivá-la.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos elementos são necessários para avaliar se as IES são ou não democráticas, como suas legislações, a concordância com os pilares democráticos, bem como a liberdade para seu realizar-se. Desta maneira, três marcadores foram utilizados: 1. os elementos que compõe a democracia, isto é, liberdade, igualdade e diversidade; 2. as quatro causas que definem o que é um ser e, neste caso, o corpo social, em outras palavras, as causas formais, eficiente, material e final e, por fim; 3. a relação entre causa primeira, ser em si e como imagem. Os marcadores elencados fornecem as informações necessárias para o entendimento, no âmbito das possibilidades e da natureza das IES, se há um caráter democrático nestas instituições, pois revelam os limites das IES, bem como o modo de sua existência. Neste sentido, a análise conjunta destes elementos apontou para um modo de ser das IES que não pode ser dito totalmente democrático, uma vez que sua autonomia é comprometida no que diz respeito à administração, em razão das amarras das legislações maiores e no aspecto financeiro, já que a União é responsável por fornecer os recursos necessários ao seu funcionamento, mas não o faz plenamente. E, por fim, tem sua autonomia didático-pedagógica também ameaçada em razão da falta de recursos.

O que ocorre é a confirmação da tese procleana de que “toda multiplicidade participa de alguma maneira da unidade” (PROCLO, *Elementos de Teologia*, prop. 1), sendo a Constituição Federal o documento que se coloca como causa e unidade. Deste ponto de análise, toda multiplicidade, seja sob a perspectiva de outras legislações e normativas, seja da diversidade de IES, é sustentada e, ao mesmo tempo, determinada por esta unidade primeira. Neste sentido, a Constituição lança as bases de uma sociedade democrática, na qual as IES devem ser reflexo; porém, embora haja pretensão de democracia, o que se observa é que sua efetivação não se dá por completo. Os pilares democráticos são mitigados na medida em que, paralelo à Constituição, outras legislações também regem o funcionamento das IES e estas, não raras vezes, estabelecem a verticalidade dos poderes decisórios, como é o caso da lei de criação das Universidades. Estas legislações, por sua vez, não podem contradizer o que se apresenta na Constituição, de maneira que o fato de elas existirem coloca em cheque, inclusive, o potencial democrático constitucional, afinal, “tudo está em tudo” (PROCLO, *Elementos de Teologia*, prop. 103).

Deste modo, o que se pode afirmar é que, enquanto participante da Constituição Federal, ainda que não apenas dela, as IES são potencialmente democráticas. Diz-se potencialmente porque neste documento é assegurado sua autonomia em múltiplos aspectos, ademais, esta autonomia possibilitou a implantação de políticas que garantem a diversidade tanto de acesso quanto de permanência nas instituições. Contudo, para que as IES sejam de fato democráticas, é preciso que sua autonomia financeira seja adquirida, bem como a administrativa, que vai desde a nomeação de reitores até a formação do conselho superior, passando pela paridade no peso de voz e voto da comunidade acadêmica. É preciso, portanto, que a autonomia, igualdade e diversidade sejam de fato realizadas plenamente, para que se possa dizer que as IES são democráticas não só em potência, mas também em ato.

Neste sentido, este trabalho, na medida que aponta as IES como potencialmente democráticas, revela também que, a fim de aprofundar os saberes sobre os aspectos que travam sua plena democracia, outros estudos podem ser realizados. Assim, indica-se, de maneira mais categórica, o desenvolvimento de um estudo voltado para a relação entre democracia e a autonomia financeira das IES, de maneira que sejam observados como a falta de recursos, bem como a introdução de capital privado impactam nas políticas de gestão das

instituições. Ademais do aspecto financeiro, outro ponto de que merece destaque para futuros estudos diz respeito à relação igualdade e diversidade nas IES, mas sob a perspectiva destas instituições como laboratórios sociais, onde seus membros exerçam as disputas de ideias e se há retorno nos aspectos decisórios a partir deste exercício democrático. Assim, somados a este trabalho, estes futuros estudos podem vir a contribuir para uma visão mais completa e geral da democracia nas IES e, assim, indicar caminhos para a efetivação da plena democracia.

## 7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. S. de.; KATO, F. B. G.; CHAVES, V. L. J. O programa Future-se e o desmonte do financiamento público e da autonomia universitária. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 14, 2020. DOI: 10.14244/198271994543. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4543>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Volume II. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovani Reale; tradução Marcelo Perine. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2013.

ARISTÓTELES. **Política**. Edição bilingue. Tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BRANDÃO, Nilton. Professores e dirigentes de universidades criticam cortes no orçamento da educação. In: **Câmara dos Deputados. Agência de notícias**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/887257-professores-e-dirigentes-de-universidades-criticam-cortes-no-orcamento-da-educacao/>. Acesso em: 13 Ago. 2022.

BRASIL. **Nota técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU**. Brasília, DF. Ministério da educação. Disponível em: <http://www2.unirio.br/conselhossuperiores/resolucoes/organizacao-de-lista-triplice-para-nomeacao-de-reitor-de-instituicao-federal-de-ensino-superior-pelo-presidente-da-republica/view> . Acesso em: 13 Ago. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 2.373, de 16 de Dezembro de 1954**. Cria a Universidade do Ceará, com sede em Fortaleza, e dá outras providências. Brasília, DF. Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L2373.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2373.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968**. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília, DF. Casa civil, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15540.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Casa Civil, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm). Acesso em: 13 Ago. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. Brasília, DF. Casa Civil, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19192.htm#:~:text=L9192&text=LEI%20N%C2%BA%209.192%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,de%20escolha%20dos%20dirigentes%20universit%C3%A1rios](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19192.htm#:~:text=L9192&text=LEI%20N%C2%BA%209.192%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,de%20escolha%20dos%20dirigentes%20universit%C3%A1rios). Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Nº11.892, de 29 de Dezembro de 2008**. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, DF. Casa Civil, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm). Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF. Casa Civil, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.990, de 9 de Junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF. Casa Civil, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

CAETANO, Eduardo Ferreira; CAMPOS, Ivete Maria; CAVALCANTI, Vilma Pereira. A Captação de Recursos Próprios pelas Universidades Públicas Federais. In: **FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação**, v. 11, n. 24, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/114022/64897>. Acesso em: 14 Ago. 2022.

FILHO, Horácio Nelson Hastenreiter. A Universidade Pública Brasileira e o Processo de Desconstrução em Curso. pp. 23-32. In: **Cortes no orçamento das universidades federais: Significados e Efeitos**. Organizado por Renata Alvarez Rossi e João Martins Tube. Salvador: Universidade da Bahia, 2021. Disponível em: <https://ea.ufba.br/wp-content/uploads/2021/08/v3-Cortes-no-Orcamento-das-Universidades-Federais-1.pdf>. Acesso em: 13 Ago. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 67 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GOLDEMBERG, J. A autonomia financeira das universidades. In: **Revista Angelus Novus**, v. 16, n. 16, p. 23-26, 2020. DOI: 10.11606/issn.2179-5487.v16i16p1-3. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/169064>. Acesso em: 13 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Guaramiranga. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/guaramiranga/panorama>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ. **Anuário estatístico 2021 – ano base 2020**. Pró-reitoria de administração e planejamento. Fortaleza: IFCE, 2021. Disponível em: <https://ifce.edu.br/instituto/anuario-estatistico/ANURIOESTATSTICO20212020.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ. **A presença do IFCE no Ceará**. Fortaleza: Reitoria, 2022. Disponível em: <https://ifce.edu.br/acesso-rapido/campi/campi>. Acesso em: 28 jul. 2022.

INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ. **Regulamento de organização didática**. Fortaleza, 2015. Disponível em: [https://ifce.edu.br/espaco-estudante/regulamento-de-ordem-didatica/arquivos/Rod\\_atualizado1.pdf](https://ifce.edu.br/espaco-estudante/regulamento-de-ordem-didatica/arquivos/Rod_atualizado1.pdf). Acesso em: 13 Ago. 2022.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4º ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 15 Ago. 2022.

PÁDUA, Marsílio de. **O defensor da paz**. Trad. José Antônio Camargo de Souza. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

PLATÃO. **República**. Tradução Carlos Alberto Nunes. Texto grego John Burnet. Belém: edufpa, 2016.

PROCLO. **Elementos de Teología**. In: Elementos de Teología. Sobre la Providencia, el Destino y e Mal. Edición y traducción de José Manuel Garcia Valverde. Madrid: Trotta, 2017.

SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro desconsiderou 1º da lista em 40% de nomeações para reitores de universidades federais. In: **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/07/bolsonaro-desconsiderou-1o-da-lista-em-40-de-nomeacoes-para-reitor-de-universidades-federais.shtml?fbclid=IwAR3sgf83bn5JqjiBHUC5k9asXJIJTPfy3cJHPb5giOe7U5Bjb5jXM3EuOzo>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SALES, Maria Isabel. Cotas raciais até durarem as desigualdades. In: **Portal Galedes**. 2021. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/cotas-raciais-ate-durarem-as-desigualdades/?gclid=Cj0KCOjw3eeXBhD7ARIsAHjssr9xt3\\_YMk00HPqsOqaLKwyFUEKQLb48wVGejIDv71NbjYY4BOLO8aAmJDEALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/cotas-raciais-ate-durarem-as-desigualdades/?gclid=Cj0KCOjw3eeXBhD7ARIsAHjssr9xt3_YMk00HPqsOqaLKwyFUEKQLb48wVGejIDv71NbjYY4BOLO8aAmJDEALw_wcB). Acesso em: 15 Ago. 2022.

SALLES, João Carlos. **Universidade pública e democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SARAMAGO, José. **Democracia e universidade**. Belém: ed.ufpa; Lisboa: Fundação Saramago, 2013.

SCORCE, Carol. Entenda o que é autonomia universitária e liberdade de cátedra. In: **Carta Capital**. Fev., 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/entenda-o-que-e-autonomia-universitaria-e-liberdade-de-catedra/?fbclid=IwAR04b7oY2F2xcsFO0RhwSbLLxA5BvCOK5Z2TZuLAmstCG-gs1f3UAEt2seU>. Acesso em: 13 ago. 2022.

TEIXEIRA, Carlos Fabricio Domingues. Financiamento e Autonomia de Gestão Financeira das Universidades Federais. In: **FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação**, v. 12, n. 20, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/110515/85088>. Acesso em: 14 Ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Regimento Geral**. Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará. Ceará, 2020. Disponível em: [https://www.ufc.br/images/\\_files/a\\_universidade/estatuto\\_ufc/estatuto\\_ufc.pdf](https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/estatuto_ufc/estatuto_ufc.pdf). Acesso em: 13 Ago. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **UFC em números base 2015**. Fortaleza, Coordenadoria de Avaliação Institucional da UFC, 2016. Disponível em:

[https://www.ufc.br/images/\\_files/a\\_universidade/ufc\\_em\\_numeros/ufc\\_em\\_numeros\\_2016\\_2015.pdf](https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/ufc_em_numeros/ufc_em_numeros_2016_2015.pdf) . Acesso em: 28 jul. 2022.